



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
2ª VARA CÍVEL
RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP
13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005036-53.2014.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **PENTAPACK EMBALAGENS LTDA**
 Requerido: **GIROCAMP DESCARTAVEIS LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Pentapack Embalagens Ltda em face de Girocamp Dercartáveis Ltda, estando ambas as partes já qualificadas. Alega a autora que é credora da requerida na importância de R\$87.663,84 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), representados pelos inclusos títulos de crédito relacionados na inicial, duplicatas n. 6859, 6873, 6874, 6889, 6890, 6891, 6892, 6912, 6913, 6914, 6915, 6917, todos vencidos, não quitados e protestados conforme documentos que instruíram a inicial. Aduz que a empresa requerida está sediada nesta comarca, local onde concentra grande volume de negócios, bem como, que há pedido de Recuperação Judicial requerido pela mesma, processo n. 1001774- 95.2014.8.26.0248, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível local. Explicou que os os títulos objetos do presente pedido falimentar decorrem de operações mercantis formalizadas após o pedido e durante a recuperação judicial, portanto, não estão sujeitos a ele. Diante do inadimplemento da ré, requer a autora a decretação de sua falência, com fundamento no art. 94, I, da LRF. Pugna, então, pela procedência da ação para que seja decretada a falência da empresa requerida. Juntou documentos. Citada por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral através de curador especial. Notificado, o administrador judicial nomeado na recuperação judicial manifestou-se pela convocação da recuperação judicial em falência vez que a empresa requerida, além de ter deixado de apresentar relatórios ao administrador judicial, encerrou suas atividades no local onde estava sediada, sem que tenha apresentado qualquer justificativa. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário destacar ser aplicável, no caso em tela, a norma constante do art. 355, I, do NCP, uma vez que os dados trazidos aos autos, aliados à argumentação das partes, são bastantes para o conhecimento e deslinde da questão posta, não havendo necessidade de se produzirem outras provas.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: “Art. 94-Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.”

Cumprido lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias.

Por outro lado é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência.

No caso dos autos, conforme se verifica nos documentos que instruíram a inicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP
13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

todos os títulos encontram-se protestados por falta de pagamento, sem que a requerida nada alegasse acerca dos mesmos, líquidos, certos e exigíveis.

Os títulos que consubstanciam a cobrança do débito indicado na inicial são instrumentos executivos independentes e autônomos, suficientes para cobrança da dívida.

Demais, a requerida deixou de apresentar, nos autos de recuperação judicial em apenso, relatórios de atividades e em diligências no endereço da ré, constatou-se que esta encerrou suas atividades.

É sabido que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estimula a atividade econômica.

Todavia o devedor deverá cumprir com todas as exigências e procedimentos que a lei de recuperação judicial estabelece e em caso do não cumprimento das normas ali estabelecidas ocorrerá a decretação da falência pelo juiz.

É caso dos autos.

O devedor além de não ter apresentado ao administrador judicial os relatórios de atividades e ter encerrado suas atividades no endereço sede, assumiu novas obrigações financeiras sem proceder ao devido pagamento o que deu ensejo ao presente pedido de falência.

Destarte, decreto a falência de GIROCAMP DESCARTÁVEIS LTDA, cujos sócios deverão ser intimados por carta para, no prazo de 15 dias, apresentarem ao administrador judicial, sob pena de desobediência:

a) relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99,III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência;

b) declarações por escrito com as informações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, entregando ainda os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;

Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1) Nomeação, como administrador judicial, Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior, inscrito na OAB/SP 139.300, portador do RG. 17.842.293-6 e inscrito no CPF nº 129.162.678-67, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 680, conjunto 61, Jardim Paulista, São Paulo - Capital, CEP.01403-000, fones:(0xx11)3288-2930/3285-0996/289-0747/3288-0667, e-mail: wintherrebello@uol.com.br, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe: a) a arrecadação de bens, documentos e livros, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; b) a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco no prazo máximo de 90 dias; c) a alienação no prazo máximo de 180 dias, salvo requerimento de prazo adicional devidamente justificado.

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial.

5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial; b) nas habilitações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP
13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais pagamentos por meio de transferência bancária; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.6) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas.7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município), aos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, à CIRETRAN da comarca, ao Distribuidor local e às agências bancárias com sede na comarca (autorizada a pesquisa através dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida.

6) Determino a lacração da empresa nos termos do artigo 99 inciso XI da Lei de Falência.

No mais, tendo em vista a sucumbência, condeno a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, aplicando-se a tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

Certifique-se no processo em apenso, juntando-se cópia da presente.

P.R.I.C.

Indaiatuba, 20 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**